Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:760827 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000295-96.2021.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: WELLISON SOARES CARNEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VENDER E TER EM DEPÓSITO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso tendo em depósito e vendendo maconha e crack, em ambiente previamente monitorado pelos policiais, no qual se constatou o fluxo de usuários, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 3. É irrelevante o fato de o recorrente ter sido apanhado com pouca quantidade de droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu vendeu e tinha em depósito drogas destinada à mercancia, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. 5. Recurso conhecido e improvido. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por WELLISON SOARES CARNEIRO em face da sentença (evento 65, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000295-96.2021.827.2710, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à uma pena de 1ano e 9 meses de reclusão e 170 dias-multa, substituindo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo se extrai da denúncia, no dia 27 de novembro de 2020, por volta de 17h, no município de São Sebastião do Tocantins/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante delito pelo fato de vender e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, entre Estados da Federação (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01). Segundo o apurado, nas circunstâncias acimas mencionadas, a polícia militar estava realizando patrulhamento de rotina, quando efetuaram a abordagem no usuário Thalles Conceição Pereira, e, após revista pessoal, foi encontrada uma porção da substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha". Em seguida, ao ser questionado pelos policiais sobre a procedência do entorpecente, Thalles afirmou que havia acabado de adquirir a substância na residência do acusado. Em razão disso, a equipe policial deslocou-se imediatamente à residência do denunciado, oportunidade em que

lograram localizar 1,9g (um grama e nove decigramas) da substância conhecida popularmente por "crack" e 21g (vinte e uma gramas) da substância conhecida popularmente por "maconha", que estavam acondicionadas em sacos plásticos. A denúncia foi recebida em 30/07/2021, e a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal prolatada em 08/02/2023 (eventos 29 e 65, autos de origem). Em suas razões (evento 72, autos originários), alega insuficiência de provas do crime de tráfico de drogas, tendo o apelante afirmado em seu interrogatório a condição de usuário, e que droga seria para satisfação do seu vício, pelo que requer sua absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Em sede de contrarrazões (evento 75, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 9, dos autos em epígrafe. Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa. Como visto, ressai a postulação do recorrente pela absolvição, por ausência de provas da mercancia, ou desclassificação da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para o delito previsto no art. 28. da mesma lei, sob o argumento de que a pequena quantidade de droga apreendida denota tratar-se de substância destinada ao uso pessoal do apelante. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar quarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência destinavam-se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo pericial definitivo), e depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 4, do Inquérito Policia, e evento 65, da ação penal). No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, declarou a testemunha Thalles Conceição Pereira: "Que é usuário de drogas, e havia entrado na residência de Wellison para comprar drogas. Que usa maconha desde a adolescência, e já havia quatro meses que comprava drogas de Wellison. Que compra sempre de pouca quantidade, somente para seu consumo. Que paga R\$ 10,00 (dez reais) por cada porção. Que não tem conhecimento de outras pessoas que compra droga no mesmo local. Que compra droga uma vez por semana, na casa de Wellison. Que não sabe dizer se Wellison vende outros tipos de entorpecentes, sabe apenas que ele também faz uso de crack e de maconha. Que estava próximo à casa de Wellison quando foi abordado pelos policiais." (Evento 5, VIDEO4, autos nº 0006634-17.2020.827.2707) Em juízo, a testemunha Pedro Henrique Nascimento Costa, declarou: "Que já estavam monitorando o acusado, quando viram a pessoa de Thalles Conceição Pereira saindo da residência de Wellison, e, ao abordarem pessoa - Thalles Conceição Pereira, foi encontrada uma porção de entorpecente. Que, ao ser indagada, Thalles Conceição Pereira informou que teria comprado a droga do acusado. Que, como a cidade é pequena — São Sebastião do Tocantins, o pessoal já comentava sobre o tráfico feito por Wellison, daí tomamos a iniciativa de monitorá-lo. Durante o monitoramento, com base em tais informações, viram o Thalles saindo da

cada do réu, e colocando algo dentro de suas vestes, razão pela qual o abordaram. Que o réu não reagiu, daí fizeram buscas na residência, onde acharam as porções de drogas, realizaram a apreensão da droga e a conseguente condução do acusado para Central de Flagrantes. Que, conforme levantamentos, o acusado já possui uma conduta reiterada, ele vende e consome entorpecentes. Que foi pouca a quantidade de droga apreendida. Que, com o Thalles, foi encontrada a maconha. Que em nenhum momento o réu negou a propriedade da droga." (evento 53, link: https://vc.tjto.jus.br/ file/share/9ddc9c526fbc4f7bbfe263cd34ec046a, autos de origem) Ao ser ouvido em juízo, declarou Wellison Soares Carneiro: "Que a droga foi adquirida de um pescador, na beira do rio, pois estava lá bebendo, daí como o pescador tinha a droga e estava querendo beber, comprei deste. Que sofrido um AVC, e comprou a droga para fazer um remédio. Que o crack comprou para fumar. Que a maconha era para fazer chá. Que Thalles não pegou a droga consigo, pois ele passou em sua residência para chamá-lo para pescar. Que Thalles conseguiu a droga em outro lugar, e não consigo. Que não faz mais chá de maconha, nem fuma mais crack." (evento 53. link: https://vc.tito.jus.br/file/share/31b760851b66401fb21080fe3a174445, autos de origem) Todavia, a versão do recorrente de que é mero usuário não convence, pois destoa das provas dos autos, como passo a expor. Os depoimentos dos agentes policiais que procederam à prisão do réu e a busca e apreensão na residência do acusado, foram harmônicos e coesos com os demais elementos de prova, consoante se depreende do seguinte excerto: "Que após receberem várias denúncias de populares e vizinhos de que a residência do réu servia como ponto de venda de drogas, pediram apoio ao serviço de inteligência que fizeram monitoramento da residência e avistaram o Thalles saindo de lá. Que, ao abordá-lo, encontraram com o mesmo uma porção de maconha, o qual afirmou ter adquirido a droga de Wellison, razão pela qual diligenciaram na residência deste, encontrando as porções de crack e maconha. Muitos populares ligavam informando da movimentação de usuário no local, principalmente à noite. Que Wellison já havia sido autuado por associação para o tráfico em outra oportunidade. Que a droga já estava embalada." (Genival Freire dos Santos - evento 5, VIDEO3, autos n° 0006634-17.2020.827.2707) Com efeito, consta dos autos que a abordagem de Thalles e a imediata incursão na residência do apelante deram-se num contexto de anterior monitoramento, desaguando na situação de flagrante delito que resultou na prisão e apreensão das drogas. Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga tracadas pelos depoimentos policiais e do usuário elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do

agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei A pronta identificação do apelante como autor do crime de tráfico de drogas pelos policiais que o monitoraram e efetuaram a apreensão da droga em posse do usuário, logo após comprá-la do réu, bem como de outras duas porções que estavam na sua residência, por declarações coesas e sem contradições, prestadas nas fases inquisitiva e judicial, são suficientes ao acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em carência de provas, tampouco quanto a possibilidade de se aferir a traficância com base apenas na quantidade de droga. Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, e, embora comprovada a mercancia, não se exigiria sequer o efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº

11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33. § 4º. da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei Além disso, mesmo que tivesse sido demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de

informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito e vender, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. No que toca à dosimetria da pena imposta, conquanto não haja irresignação recursal, no ponto, examino-a, de ofício, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a quinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Na aplicação da pena ao apelante, o Magistrado de primeiro grau, embora tenha considerado todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu, levou em conta a natureza da droga — crack, e seu alto poder viciante, de sorte que estabeleceu a pena-base bem próxima ao mínimo legal, qual seja, em 5 anos e 3 meses de reclusão e 510 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, o magistrado reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, e, sendo o réu primário, pequena a quantidade de entorpecentes apreendida, pelo que deve ser mantida a redução a pena base em 2/3, tornando-a definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão e 170 dias-multa. Assim sendo, não carece de qualquer reparo a pena aferida, a qual foi perfeitamente dosada, obedecendo-se ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, além de ter sido devidamente fundamentada. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a quatro anos e não sendo o apelante reincidente, deve ser mantido o regime inicial aberto, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Deve ser mantida também a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760827v5 e do código CRC 21a593eb. Informações

adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/5/2023, às 15:33:2 0000295-96.2021.8.27.2710 Documento: 760828 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000295-96.2021.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: WELLISON SOARES CARNEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELACÃO. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VENDER E TER EM DEPÓSITO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICCÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso tendo em depósito e vendendo maconha e crack, em ambiente previamente monitorado pelos policiais, no qual se constatou o fluxo de usuários, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 3. É irrelevante o fato de o recorrente ter sido apanhado com pouca quantidade de droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu vendeu e tinha em depósito drogas destinada à mercancia, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 09 de maio de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760828v5 e do código CRC 654364d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0000295-96.2021.8.27.2710 19/5/2023, às 18:42:16 760828 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 760826 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000295-96.2021.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: WELLISON SOARES CARNEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO Trata-se de Apelação interpostas por WELLISON SOARES CARNEIRO em face da sentença (evento 65, autos originários) proferida nos autos da ação n° 0000295-96.2021.827.2710, que tramitou no Juízo da 2° Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à uma pena de 1ano e 9 meses de reclusão e 170 dias-multa, substituindo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo se extrai da denúncia, no dia 27 de novembro de 2020, por volta de 17h, no município de São Sebastião do Tocantins/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante delito pelo fato de vender e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, entre Estados da Federação (Auto de Exibição e Apreensão evento nº 01). Segundo o apurado, nas circunstâncias acimas mencionadas, a polícia militar estava realizando patrulhamento de rotina, quando efetuaram a abordagem no usuário Thalles Conceição Pereira, e, após revista pessoal, foi encontrada uma porção da substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha". Em seguida, ao ser questionado pelos policiais sobre a procedência do entorpecente, Thalles afirmou que havia acabado de adquirir a substância na residência do acusado. Em razão disso, a equipe policial deslocou-se imediatamente à residência do denunciado, oportunidade em que lograram localizar 1,9g (um grama e nove decigramas) da substância conhecida popularmente por "crack" e 21g (vinte e uma gramas) da substância conhecida popularmente por "maconha", que estavam acondicionadas em sacos plásticos. A denúncia foi recebida em 30/07/2021, e a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal prolatada em 08/02/2023 (eventos 29 e 65, autos de origem). Em suas razões (evento 72, autos originários), alega insuficiência de provas do crime de tráfico de drogas, tendo o apelante afirmado em seu interrogatório a condição de usuário, e que droga seria para satisfação do seu vício, pelo que requer sua absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para o crime previsto no art. 28, da Lei n° 11.343/06. Em sede de contrarrazões (evento 75, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 9, dos autos em epígrafe. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760826v2 e do código CRC 56c682ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/4/2023, às 0000295-96.2021.8.27.2710 760826 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000295-96.2021.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: WELLISON SOARES CARNEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do

processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário